



RECEBIDO

03/10/24

08:30h



OFÍCIO Nº 0210.001/2024 – SMS

Quixeramobim/CE, 02 de Outubro de 2024.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE;

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO QUIXERAMOBIM/CE;

ASSUNTO: RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2413091202;

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.



Prezados Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada em 30 de setembro de 2024, concernente ao Edital nº 2413091202, cujo objeto versa sobre o **REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO – 5 LT E 10 LT, PARA USO DOMICILIAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE**, apresentamos, por meio deste instrumento, nosso parecer técnico, embasado na legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e os contratos administrativos.

I. DO RELATÓRIO

O presente relatório aborda a impugnação interposta pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA., datada de 30 de setembro de 2024, contra o Edital nº 2413091202, cujo escopo é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO – 5 LT E 10 LT, PARA USO DOMICILIAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE. A impugnação discorre sobre os seguintes aspectos do edital:

Prazo de Entrega: O edital estipula que a entrega do objeto se dará em 2 (dois) dias após a emissão da Ordem de Compra. A impugnante questiona se a entrega pode ocorrer em qualquer horário, inclusive durante as 24 horas do dia.

Substituição do Fornecedor: A impugnante indaga se o prazo para a substituição do fornecedor atual pode ser ampliado para até 30 (trinta) dias.



Troca de Descartáveis: O edital não menciona a possibilidade de trocas após a primeira entrega. A impugnante questiona se haverá necessidade de trocas e, em caso afirmativo, solicita a indicação dos prazos.

Quantidade Divergente: O Termo de Referência menciona 420 (quatrocentas e vinte) unidades para o item I, enquanto o Estudo Técnico Preliminar menciona 396 (trezentas e noventa e seis) unidades. A impugnante solicita a uniformização do quantitativo.

Valores Divergentes: Para o item 1, o Termo de Referência menciona R\$ 593,33, enquanto o Estudo Técnico Preliminar apresenta R\$ 396,00. Para o item 2, o Termo de Referência menciona R\$ 896,67 e o Estudo Técnico Preliminar R\$ 850,00. A impugnante solicita a definição dos valores corretos.

Backup de Oxigênio: O edital não prevê cilindro de backup para o concentrador de oxigênio. A impugnante questiona se a Administração está ciente de que, em caso de falta de energia, o equipamento não funcionará e se há previsão de outro certame para o fornecimento de oxigênio gasoso domiciliar.

Após o recebimento da impugnação, procedeu-se a uma análise minuciosa dos pontos levantados, visando à verificação da conformidade do edital com a legislação pertinente.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser protocolada até 03 (três) dias úteis antes da data estipulada para a apresentação das propostas. Verificamos que a impugnação foi protocolada no dia 30 (trinta) de setembro, sendo, portanto, tempestiva, uma vez que respeitou o prazo legal.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Do Edital: 17 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 17.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.





III. DA FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi analisada conforme a Lei nº 14.133/2021, levando em consideração seus princípios fundamentais, como a isonomia, legalidade, competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O princípio da isonomia garante igualdade de condições entre os licitantes, promovendo justiça e transparência. A legalidade assegura que todos os atos administrativos estejam em conformidade com as normas vigentes. Já a competitividade visa permitir que a Administração obtenha os melhores resultados por meio da ampla concorrência.

Ademais, a seleção da proposta mais vantajosa não se restringe ao menor preço, mas busca a melhor relação entre custo e qualidade, sempre em benefício do interesse público.

Consideramos também as diretrizes constitucionais de eficiência e moralidade administrativa, que exigem uma atuação ética e responsável. Por fim, os princípios gerais do direito público, como razoabilidade e proporcionalidade, reforçam a necessidade de decisões justas e equitativas, tornando a impugnação uma ferramenta essencial para garantir a integridade e a eficácia do processo licitatório.

IV. DO MÉRITO

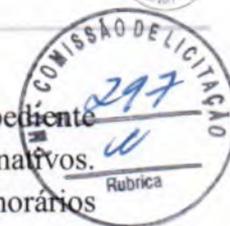
4.1. Primeiro Ponto Impugnado

Impugnação: O impugnante indaga se o prazo de entrega do objeto licitado, estabelecido em 2 (dois) dias a partir do recebimento da Ordem de Compra, pode ocorrer a qualquer hora, inclusive nas 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Análise: Após análise detalhada, concluímos que o prazo estabelecido no edital se refere a dias corridos. Contudo, a entrega em "qualquer horário durante as 24 horas" carece de ajustes práticos, considerando que:

a) **Horário de Funcionamento do Órgão Receptor:** É razoável interpretar que a entrega deve ocorrer dentro do horário comercial ou expediente da instituição que receberá o objeto licitado. A entrega fora desses horários comprometeria o recebimento formal e a devida inspeção dos bens, o que poderia ocasionar inconvenientes administrativos, especialmente em instituições públicas que operam em horários específicos.

b) **Segurança Jurídica e Logística:** A entrega fora do expediente administrativo poderia inviabilizar a conferência do objeto licitado no momento da recepção, gerando potenciais problemas de responsabilidade em caso de divergência ou dano ao material.



Dessa forma, é fundamental que a entrega ocorra dentro do horário normal de expediente do órgão comprador, salvo disposição específica no edital sobre horários alternativos. Portanto, a entrega "a qualquer hora do dia" não se aplica, devendo respeitar os horários de funcionamento do órgão responsável pela recepção.

Decisão: Mantemos o item impugnado conforme previsto no edital, por estar em conformidade com a legislação vigente e assegurar a igualdade de condições entre os participantes.

4.2. Segundo Ponto Impugnado

Impugnação: O impugnante questiona se o prazo para a substituição do fornecedor atual pode ser considerado em até 30 (trinta) dias.

Análise: Esclarecemos que o prazo para a substituição do fornecedor deve observar rigorosamente o que está estabelecido no edital, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º, inciso II, da mesma lei, determina que todas as condições e prazos estabelecidos no edital são de cumprimento obrigatório, tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes. Qualquer alteração nos prazos deve ser previamente estipulada e fundamentada no instrumento convocatório, de modo a garantir a transparência e a isonomia do processo licitatório.

Portanto, a substituição do fornecedor deve ocorrer nos prazos fixados no edital, sendo a extensão para 30 (trinta) dias admissível apenas se expressamente prevista no edital ou mediante alteração contratual fundamentada, sempre resguardando o interesse público.

Decisão: O item permanece inalterado, pois sua manutenção não viola os princípios da isonomia, nem prejudica a competitividade do certame.

4.3. Terceiro Ponto Impugnado

Impugnação: O impugnante indaga se haverá necessidade de trocas dos descartáveis após a primeira entrega.

Análise: Informamos que deve haver trocas dos descartáveis sempre que solicitado pela contratante, mesmo que o edital não tenha previsto expressamente esse procedimento além da primeira entrega. Essa posição é fundamentada na Lei nº 14.133/2021, em especial no art. 117, que trata da execução dos contratos administrativos e prevê que o contratado deve garantir a adequação dos bens entregues às necessidades da Administração Pública. Isso inclui a substituição de bens que não atendam às especificações exigidas ou que apresentem defeitos.

Ademais, o princípio da supremacia do interesse público (art. 5º, inciso I) estabelece que a Administração deve zelar pela qualidade dos bens adquiridos, garantindo que os materiais entregues estejam em conformidade com o uso a que se destinam, preservando a eficácia das atividades do órgão público.



Portanto, a entrega inicial não exime o fornecedor da obrigação de realizar trocas sempre que necessário, conforme solicitado pela contratante, para garantir o pleno atendimento às especificações contratuais e ao interesse público.

Decisão: O item permanece inalterado, pois sua manutenção não viola os princípios da isonomia, nem prejudica a competitividade do certame.

4.4. Quarto Ponto Impugnado

Impugnação: O edital prevê quantitativos diferentes para o item I, mencionando 420 unidades no Termo de Referência e 396 unidades no Estudo Técnico Preliminar. Qual quantitativo deve ser considerado?

Análise: Deve ser considerado o quantitativo constante no Termo de Referência, uma vez que este documento técnico detalha as especificações e necessidades da Administração Pública para a execução contratual. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece, em seu art. 6º, inciso XXIII, que o Termo de Referência é o documento que define, de forma precisa e detalhada, o objeto da licitação e os quantitativos necessários.

Quanto ao critério de julgamento, a disputa será pelo preço unitário mensal, conforme estipulado no edital e no Termo de Referência. Portanto, o quantitativo a ser considerado é de 420 unidades, que é o número necessário para atender às demandas do município.

Decisão: O item permanece inalterado, considerando o quantitativo de 420 unidades como o correto para fins de execução do contrato.

4.5. Quinto Ponto Impugnado

Impugnação: O Termo de Referência menciona valores distintos em relação ao Estudo Técnico Preliminar, gerando insegurança quanto aos preços a serem considerados.

Análise: É fundamental que o edital contenha informações claras e precisas sobre os preços a serem praticados no certame. A divergência de valores entre os documentos mencionados pode causar confusão e insegurança jurídica entre os licitantes, ferindo o princípio da transparência, essencial em qualquer processo licitatório.

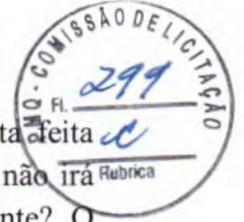
Portanto, o edital será retificado para esclarecer que os valores a serem considerados são os do Termo de Referência, devendo ser excluídas as menções a valores divergentes, garantindo assim a clareza e a segurança jurídica necessária para a participação dos licitantes.

Decisão: O item será retificado conforme o exposto, para garantir a clareza e a segurança dos participantes.



4.6. Sexto Ponto Impugnado

Impugnação: O Edital não prevê cilindro para backup do concentrador. Desta feita indaga-se: O órgão está ciente que no caso de falta de energia o equipamento não irá funcionar, podendo causar falta de fornecimento de oxigênio para o paciente? O Município já prevê outro certame que contempla fornecimento de oxigênio gasoso domiciliar?



Análise: Não há necessidade de incluir cilindro para backup do concentrador no edital, e essa decisão é respaldada pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Responsabilidade do Fornecedor: A nova Lei de Licitações estabelece, em seu artigo 8º, que cabe ao contratado garantir que o objeto atenda às suas finalidades. Portanto, a continuidade do fornecimento de oxigênio, incluindo eventuais interrupções devido à falta de energia, deve ser parte da responsabilidade do fornecedor do concentrador. O edital pode especificar requisitos de desempenho, mas não é obrigação do órgão incluir um cilindro como backup.

Análise de Riscos e Planejamento: A legislação prevê que o edital deve contemplar a análise de riscos (artigo 47). O órgão deve avaliar se o concentrador, em sua operação normal, é suficiente para as necessidades dos pacientes. Se a análise de riscos indicar que a falta de energia pode ser um problema, a responsabilidade de mitigar essa situação deve recair sobre o fornecedor, que deve oferecer soluções adequadas. Além disso, o município pode planejar outro certame que contemple o fornecimento de oxigênio gasoso domiciliar de forma independente, permitindo uma abordagem mais especializada e eficaz.

Eficiência na Contratação: A nova lei enfatiza a necessidade de eficiência e economicidade nas contratações públicas. Incluir um cilindro de backup pode não ser a solução mais eficiente se o fornecedor já tiver soluções adequadas para garantir o fornecimento contínuo de oxigênio.

Dessa forma, considerando as diretrizes da nova Lei de Licitações, a inclusão de um cilindro para backup do concentrador não é necessária, e o município está dentro de suas atribuições para prever futuras contratações que atendam à demanda de oxigênio gasoso domiciliar.

Decisão: A Administração não procederá com adequações no edital.



V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que a impugnação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. NÃO É PROCEDENTE.** As questões levantadas não apresentam fundamentos sólidos que justifiquem a alteração do edital, que, portanto, permanecerá inalterado, em conformidade com os princípios da legalidade e eficiência administrativa.



A análise evidenciou que os argumentos carecem de respaldo normativo e não demonstram irregularidades que comprometam o processo licitatório. Assim, essa decisão reforça a segurança jurídica e a previsibilidade do certame.

Recomendamos a ampla divulgação da presente decisão, em conformidade com o princípio da transparência previsto no art. 37 da Constituição Federal, garantindo o direito à informação aos interessados. Orientações claras sobre a decisão contribuirão para um ambiente de concorrência leal e fortalecerão a confiança nas ações da Administração Pública. Com isso, reafirmamos nosso compromisso com os princípios que regem a licitação e a proteção do interesse público.

Atenciosamente,

ANA CLÁUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA

SECRETÁRIA DE SAÚDE